

**REGULAMENTO (CE) N.º 1399/2002 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2002**

que fixa definitivamente, em relação à Grécia, o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Março de 2002, no que respeita à campanha de comercialização de 2001/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é fixado periodicamente durante a campanha.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1398/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixou, em relação à campanha de comercialização 2001/2002, a produção efectiva grega de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo daí resultante.

(3) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, prevê a fixação, antes de 30 de Junho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial.

(4) Importa, portanto, fixar definitivamente os montantes das ajudas válidos para a campanha de 2001/2002 nos níveis a seguir indicados,

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado, correspondentes aos preços mundiais fixados nos Regulamentos da Comissão (CE) n.º 1738/2001 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 1784/2001 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 1855/2001 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 1912/2001 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 1985/2001 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 2061/2001 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 2143/2001 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 2191/2001 ⁽¹²⁾, (CE) n.º 2207/2001 ⁽¹³⁾, (CE) n.º 2255/2001 ⁽¹⁴⁾, (CE) n.º 2321/2001 ⁽¹⁵⁾, (CE) n.º 2344/2001 ⁽¹⁶⁾, (CE) n.º 2409/2001 ⁽¹⁷⁾, (CE) n.º 2518/2001 ⁽¹⁸⁾, (CE) n.º 2549/2001 ⁽¹⁹⁾, (CE) n.º 39/2002 ⁽²⁰⁾, (CE) n.º 106/2002 ⁽²¹⁾, (CE) n.º 159/2002 ⁽²²⁾, (CE) n.º 186/2002 ⁽²³⁾, (CE) n.º 248/2002 ⁽²⁴⁾, (CE) n.º 253/2002 ⁽²⁵⁾, (CE) n.º 267/2002 ⁽²⁶⁾, (CE) n.º 282/2002 ⁽²⁷⁾, (CE) n.º 321/2002 ⁽²⁸⁾, (CE) n.º 374/2002 ⁽²⁹⁾, (CE) n.º 441/2002 ⁽³⁰⁾ e (CE) n.º 499/2002 ⁽³¹⁾, constam do anexo do presente regulamento e são fixados definitivamente, a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 11.9.2001, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 253 de 21.9.2001, p. 23.

⁽⁸⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 34.

⁽⁹⁾ JO L 270 de 11.10.2001, p. 24.

⁽¹⁰⁾ JO L 277 de 20.10.2001, p. 24.

⁽¹¹⁾ JO L 288 de 1.11.2001, p. 15.

⁽¹²⁾ JO L 293 de 10.11.2001, p. 23.

⁽¹³⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 13.

⁽¹⁵⁾ JO L 313 de 30.11.2001, p. 17.

⁽¹⁶⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 28.

⁽¹⁷⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 13.

⁽¹⁸⁾ JO L 339 de 21.12.2001, p. 30.

⁽¹⁹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 104.

⁽²⁰⁾ JO L 7 de 11.1.2002, p. 12.

⁽²¹⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 53.

⁽²²⁾ JO L 25 de 29.1.2002, p. 40.

⁽²³⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 39.

⁽²⁴⁾ JO L 39 de 9.2.2002, p. 16.

⁽²⁵⁾ JO L 40 de 12.2.2002, p. 8.

⁽²⁶⁾ JO L 43 de 14.2.2002, p. 17.

⁽²⁷⁾ JO L 45 de 15.2.2002, p. 35.

⁽²⁸⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 59.

⁽²⁹⁾ JO L 60 de 1.3.2002, p. 13.

⁽³⁰⁾ JO L 67 de 9.3.2002, p. 13.

⁽³¹⁾ JO L 78 de 21.3.2002, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

(em euros/100 quilogramas)

Regulamento (CE) n.º	Montante da ajuda
	Grécia
1738/2001	43,408
1784/2001	43,500
1855/2001	44,763
1912/2001	44,870
1985/2001	46,079
2061/2001	46,189
2143/2001	47,118
2191/2001	46,331
2207/2001	45,009
2255/2001	44,487
2321/2001	43,185
2344/2001	42,809
2409/2001	42,740
2518/2001	42,890
2549/2001	42,866
39/2002	42,536
106/2002	42,100
159/2002	40,497
186/2002	40,633
248/2002	40,555
253/2002	42,078
267/2002	40,635
282/2002	42,289
321/2002	42,581
374/2002	42,576
441/2002	42,814
499/2002	43,000